



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.720691/2015-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.953 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente NOVA FARMA AGEU DE CAXIAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GEFIP.

A multa aplicada tem previsão no ordenamento jurídico, não tendo efeito confiscatório, pois os valores têm cunho meramente didático.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O presente processo trata do auto de infração 071030120154075082 lavrado em 09-out-15 para lançamento de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP relativa(s) ao ano-calendário 2010 com valor original igual a R\$ 3500.

O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Cientificado do lançamento, o interessado apresenta impugnação alegando, em síntese, o que se segue: falta de intimação prévia, a ocorrência de denúncia espontânea.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

Superadas eventuais preliminares que poderiam suscitar nulidade ou questionar se o direito de constituir o crédito havia decaído ou o direito de cobrar estava prescrito, uma multa cujo fato gerador é a entrega de uma declaração em atraso tem o seu litígio essencialmente restrito a matérias de fato. O que se espera do impugnante é que ele demonstre por meio de provas que a entrega da declaração não se deu com atraso ou que não estava obrigado a entregar tal declaração.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). Assim, constatado o atraso ou a falta na entrega da declaração/demonstrativo, a autoridade fiscal não só está autorizada como, por dever funcional, está obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa pertinente.

(...)

Assim, não assiste razão à impugnante ao pleitear a exclusão da multa aplicada de acordo com a legislação que rege a matéria.

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação para manter o crédito tributário exigido.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, combatendo o mérito.

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço. Alega a recorrente em sua peça de resistência, que não só o auto de infração, bem como o crédito tributário lançado devam ser anulados por ofensa ao Princípio Constitucional com previsão legal no art. 150 inc. IV da Carta Política Brasileira, eis que a multa aplicada tem caráter confiscatório.

Pois bem, razão não assiste a recorrente, pois a multa aplicada tem previsão legal, o enquadramento legal para o caso concreto se deu pelo art. 32-A da Lei 8.212 de 24 de julho 1991, com redação dada pela lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Ademais este CARF não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Não há de falar-se em confisco, eis que não ocorreu a transferência ao domínio do Estado ou a estabelecimento público, de parte ou total do patrimônio de pessoa condenada, por infração grave à legislação.

Assim nesta quadra de entendimento, mantenho a r. decisão primeira, para que a RFB, tome as providências de estilo.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil